



Instituto Superior de Economia e Gestão

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

DESDE 1911

TEMA: FINANÇAS EMPRESARIAIS

**O TRATAMENTO FISCAL DOS ENCARGOS COM
JUROS ENQUANTO INCENTIVO AO ENDIVIDAMENTO
DAS SOCIEDADES**

Por

João Pedro Leal Gomes¹

¹ Licenciado em Gestão pelo Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG) da Universidade Técnica de Lisboa (UTL). Finalista da 3ª edição do Mestrado em Contabilidade, Fiscalidade e Finanças Empresariais no ISEG. Este texto é uma parte integrante da dissertação de mestrado, da qual aguardo avaliação.

A discussão sobre a influência da fiscalidade no financiamento das empresas, já é antiga, tendo como principal ponto de referência o trabalho de Modigliani e Miller, no qual se reconheceu a existência de um ganho devido à dedutibilidade dos encargos com juros associados à dívida por parte das sociedades ao seu lucro tributável ao contrário da utilização de capitais próprios.

Esta distinção no plano fiscal, entre dívida e capital, incentivou uma alavancagem excessiva, o que é um problema que a recente crise financeira internacional evidenciou e potenciou.

No entanto, diversas alternativas foram apresentadas na tentativa de atenuar ou anular a distorção causada, das quais destacam-se o *Allowance for Corporate Equity* (ACE) e o *Comprehensive Business Income Tax* (CBIT). A primeira alternativa, permite a dedução do custo de oportunidade do capital próprio para efeitos do cálculo do lucro tributável. A segunda, não permite a dedução dos juros nem dos dividendos. Apesar destas alternativas possibilitarem a eliminação da distorção entre as fontes de financiamento da empresa, estes modelos não são inócuos a diversas críticas².

Em Portugal, esse juro é, considerado um gasto para efeitos fiscais [art.º 23.º, n.º 1, alínea c), do CIRC]. Caso a empresa proceda à remuneração de capitais próprios, a regra é, a da sua não dedutibilidade, pois estes não são considerados nem como gastos nem como variações patrimoniais negativas, para efeito da determinação do lucro tributável [art.º 24.º, alínea c), do CIRC].

No caso de juros e outras formas de remuneração de suprimentos e outros empréstimos concedidos por accionistas ou sócios, para efeitos de determinação do lucro tributável, os mesmos não são dedutíveis na parte que exceda o valor correspondente à taxa de referência Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida ou outra taxa definida por portaria do Ministro das Finanças que utilize aquela indexante [art.º 45.º, n.º 1, alínea j), do CIRC]. O *spread* a ter em conta foi fixado pela Portaria n.º 184/2002, de 4 de Março, em 1,5%, tendo sido aumentado, em relação às PME, na redacção que foi dada aquela Portaria pelo art.º 135.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, para 6%.

A outra limitação em vigor é conhecida como regra de subcapitalização ou de endividamento excessivo, sendo aplicável caso estejamos perante accionistas ou sócios não residentes em território nacional ou em outro EM da UE (art.º 67.º do CIRC).

² Para maiores desenvolvimentos sobre as diversas alternativas, veja-se OCDE (2007), *Fundamental Reform of Corporate Income Tax. OECD Tax Policy Studies 16*.

Verifica-se o endividamento excessivo quando o montante das dívidas seja superior (a qualquer data do período de tributação) ao dobro do montante correspondente à participação do accionista ou sócio no capital próprio da sociedade. Nesse caso, o juro correspondente à parte considerada como endividamento excessivo não é dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável. No entanto, os juros sobre a dívida excessiva pode ser deduzido, salvo quando a entidade seja residente em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável, caso o sujeito passivo demonstre, tendo em conta o tipo de actividade, o sector em que opera, a dimensão ou outro critério relevante, e tomando em conta um perfil de risco da operação que não pressuponha o envolvimento de qualquer parte relacionada, que podia ter obtido o mesmo nível de endividamento e em condições análogas de uma entidade independente.

No caso da remuneração de capitais próprios, a regra é, como já se referiu, a da sua não dedutibilidade.

A tributação incide, assim, sobre a totalidade dos lucros obtidos, quer esses resultados sejam retidos quer sejam distribuídos.

No entanto, existe a possibilidade de as PME beneficiarem de uma dedução teórica no IRC, calculado pela multiplicação de uma taxa de 3% sobre o montante das entradas realizadas em dinheiro pelos sócios, no âmbito da constituição da sociedade ou num subsequente aumento de capital, desde que os sócios sejam pessoas singulares, SCR ou ICR. Este regime é aplicado às entradas que ocorram de 2008 a 2013 (art.º 81.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro e art.º 136.º da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro) e é considerado como um benefício fiscal, acumulável unicamente com os benefícios à interioridade e sujeito às regras de *minimis* estabelecidas no âmbito da UE.

Em jeito de conclusão, do tratamento fiscal dos juros que se descreveu resulta que o financiamento com capitais alheios é favorecido em Portugal relativamente ao financiamento com capitais próprios.

Com efeito:

- a) As regras de subcapitalização não são aplicáveis a residentes em território nacional ou noutra EM da UE;
- b) Em relação ao mesmo universo (PME), os suprimentos e outros empréstimos à sociedade podem dar lugar a uma remuneração igual à taxa Euribor a 12 meses mais um *spread* de 6% enquanto que em relação à entrada de capital em numerário a remuneração convencional do capital social é calculada à taxa de 3%.